



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

| | |
|-------------------------------|--|
| PROCESSO | 00609/17 |
| JURISDICIONADO | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE |
| AUTORIDADE RESPONSÁVEL | IOLANDA BARBOSA DA SILVA |
| ASSUNTO | ADESÃO a Ata de Registro de Preço 24/2016/FNDE/MEC CONTRATO 2.06.010/2017 |
| DECISÃO DO RELATOR | EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. |

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00023/2017

Trata-se de **Ata de Registro de Preços** decorrente do **Pregão Eletrônico nº 38/2015/FNDE/MEC**, que teve por objeto "registro de preços para eventual aquisição de Mobiliários e colchonetes para educação infantil por Estados, Municípios ou DF", enquadrando-se na chamada COMPRA NACIONAL, tendo sido indicada como vencedora para os itens objeto da adesão a empresa **NASA-NORDESTE ARTEFATOSINDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., CNP Nº 09.143.181/0001-80**, com os preços unitários registrados, a saber: (a) item 17, Conjunto para aluno tamanho 03, **R\$ 198,65**; e, (b) Item 16, Conjunto coletivo tamanho 01, **R\$ 560,00**.

O **Órgão Técnico** emitiu relatório (fls. 167/172) verificando as seguintes desconformidades:

*Quanto à **Adesão e ao Contrato** em seus termos iniciais, **inexistem discrepâncias**. Do **ponto de vista formal**, o **aditivo Contratual** atende ao disposto no **§1º do art. 65 da Lei 8.666**, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, **porém se faz necessário registrar o seguinte**:*

I. A autorização para Adesão à Ata de Registro de Preços 24/2016/FNDE/MEC, v. pág. 165 do presente álbum processual, faz referência à **aquisição com recursos próprios e não com recursos transferidos pelo FNDE**;

II. O **contrato original** se vinculou a **dotação orçamentária 12.361.1016.2049, diversa**, portanto, das que foram utilizadas nos **Empenhos correspondentes ao aditivo contratual**; e,

III. **Existindo**, segundo declaração assinada por **membro da Comissão Permanente de Recebimento e Responsável pelo Tombamento**, assinada em **5 de julho de 2017** – v. pág. 158 dos autos – **526 conjuntos para Alunos, tamanho 03, em almoxarifado e sem destinação para uso – não se justificaria o aditivo para adquirir mais 297 conjuntos de alunos, tamanho 03, como dito na justificativa técnica, pois o montante estocado, 526, supera em 229 a "nova demanda" que teria ocasionado à necessidade de nova aquisição**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IV. Por derradeiro, observe-se, ainda, que em desacordo com o **caput do art. 57 da Lei 8666/93** dá-se ao **CONTRATO 2.06.010/2017 vigência de 12 (doze) meses**, quando legalmente sua **vigência** deve ficar **adstrita à validade do crédito orçamentário** a que se vincula, neste caso, a vigência deveria ser **até 31 de dezembro deste exercício (2017)**.

Ao final a **Auditoria** concluiu pela:

*Recomendação ao Gestor para nos futuros contratos de aquisição de bens ao fixar a vigência contratual não se utilize da expressão "**12 meses**", posto que contratos com a natureza do aqui examinado, em respeito ao que dispõe a **Lei 8.666**, de 21 de janeiro de 1993 e alterações posteriores, em seu **art. 57**, devem vigor até o término do exercício financeiro em que são firmados, seguindo a regra do caput do citado dispositivo legal, pois, não se enquadram em nenhuma das exceções constantes dos incisos e parágrafos de tal artigo; e,*

Emissão de Cautelar suspendendo a realização das **despesas** relativas ao **Aditivo ao Contrato 2.06.010/2017**, pois a alteração contratual apresenta-se incompatível com os termos avençados originalmente, tanto em relação ao crédito orçamentário vinculado originalmente ao contrato quanto pela escolha da Fonte de Recursos utilizada nas NEs 1269 e 1270, além do que a situação fática do aditivo é diferente da que deu ensejo à Adesão a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 38/2015.

Citação da Senhora Secretária Municipal de Educação **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** para que justifique tecnicamente a necessidade que deu causa ao aditivo aqui examinado, frente à aparente incompatibilidade da justificativa apresentada com declaração por ela apresentada em resposta à solicitação de documentos expedida – pág. 158.

E, no mais, concluiu pela **regularidade** da **Adesão à Ata de Registro de Preços** de que tratam os presentes autos, **bem como do consequente contrato** e, ainda, da **execução regular do que foi contratado, com as ressalvas e observações acima**.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno desta Corte** assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

O **Relator DECIDE** nos presentes autos:

DETERMINAR à **Secretária Municipal de Educação do Município de Campina Grande**, Sra. Iolanda Barbosa da Silva, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** da realização das **despesas** relativas ao **Aditivo ao Contrato 2.06.010/2017**, pois a alteração contratual apresenta-se incompatível com os termos avençados originalmente, tanto em relação ao crédito orçamentário vinculado originalmente ao contrato quanto pela escolha da Fonte de Recursos utilizada nas NEs 1269 e 1270, além do que a situação fática do aditivo é diferente da que deu ensejo à Adesão a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 38/2015.

DETERMINAR a expedição de **citação** à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de **justificativa e/ou defesa**, no **prazo de 15** (quinze) **dias**, para que justifique tecnicamente a necessidade que deu causa ao aditivo aqui examinado, frente à aparente incompatibilidade da justificativa apresentada com declaração por ela apresentada em resposta à solicitação de documentos expedida – pág. 158.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RECOMENDAR à Gestora para nos futuros contratos de aquisição de bens ao fixar a vigência contratual não se utilize da expressão "**12 meses**", posto que contratos com a natureza do aqui examinado, em respeito ao que dispõe a **Lei 8.666**, de 21 de janeiro de 1993 e alterações posteriores, em seu **art. 57**, devem vigor até o término do exercício financeiro em que são firmados, seguindo a regra do *caput* do citado dispositivo legal, pois, não se enquadram em nenhuma das exceções constantes dos incisos e parágrafos de tal artigo;

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2017

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 12 de Julho de 2017 às 14:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR